



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/013.937/89-81

AF.

Sessão de 04 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.220

Recurso nº: 98.873 - IRPJ - EX: DE 1985.

Recorrente: GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Não comprovada a inidoneidade das notas-fiscais que deram suporte à escrituração de custos operacionais da fiscalizada, à falta de investigação mais aprofundada dos indícios encontrados pela auditoria fiscal, insubsiste a glosa efetuada pelo fisco e, por via de consequência, do lançamento para a cobrança da diferença de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,

v. v.

CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



OTIMIZADA POR 1 40831-7 10/07/2014

OTIMIZADA POR 1 40831-7 10/07/2014

OTIMIZADA POR 1 40831-7 10/07/2014

OTIMIZADA POR 1 40831-7 10/07/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/013.937/89-81

2.

RECURSO Nº: 98.873

ACORDÃO Nº: 101-82.220

RECORRENTE: GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUMACO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 262/279) contra a decisão de fls. 243/260 do Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo que indeferiu a sua impugnação de fls. 139/168 ao lançamento constante do auto de infração de fls. 134/5.

Segundo a peça básica, a fiscalizada utilizou documentos inidôneos na comprovação de prestação de serviços de terceiros no valor de Cz\$ 763.322,84, no ano-base de 1984, o que ensejou a glosa desse valor com a aplicação da multa qualificada de que trata o artigo 728, III, do RIR/80. A inidoneidade das notas fiscais resultou das súmulas referentes às empresas prestadoras de serviços.

Em sua impugnação, a pessoa jurídica contesta os cálculos que determinaram o imposto e encargos exigidos, e sustenta que as empresas súmuladas somente se tornaram irregulares após a prestação dos serviços; que o lançamento se fez com base em provas meramente indiciárias; que a fiscalização sequer verificou a correspondência entre os valores glosados e a prestação efetiva dos serviços bem como a compatibilidade deles com as receitas declaradas; que as súmulas são simples informações fragmentárias, desconexas e incapazes de oferecer indício de infração ou fraude, além de terem por base declarações de pessoas

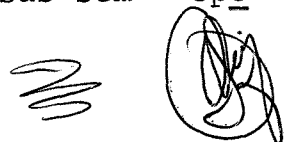
Acórdão nº 101-82.220

suspeitas e interessadas em fugir a responsabilidades tributárias, e, que compete ao fisco comprovar a existência de fraude, o que não foi feito. Tece uma série de considerações sobre as súmulas em questão para demonstrar que estavam eivados de vícios e contradições e diz que os serviços foram efetivamente prestados e poderiam ser comprovados através de diligências e que os serviços estão dentro do objeto social da impugnante, possuindo ela todos os documentos correspondentes.

Informação fiscal às fls. 239/242, sustentando o lançamento.

A decisão recorrida, após considerações sobre as provas dos autos e das razões de defesa da parte, concluiu pela inidoneidade dos documentos fiscais emitidos em nome de empresas simuladas pela Receita Federal como emitentes de "notas frias". Diz ser impraticável, no caso, a realização de diligências no sentido de se verificar a efetividade da prestação dos serviços ou fornecimentos do material técnico constante de tais documentos. Afirma que há dessemelhança entre a assinatura de um mesmo sócio constante de notas frias e a do contrato de fornecimento de serviços; que é comum em negócios simulados haver pagamentos através de bancos, não tendo portanto grande valor probante as autenticações bancárias, e que a alegação de que os montantes dos serviços tomados das empresas simuladas estão em proporção com os negócios dela é um argumento de caráter econômico-financeiro que pode valer no conjunto apenas como um subsídio. Mantém a multa agravada por entender que houve sonegação fiscal.

Na fase recursal (fls. 262/279), a empresa insurge-se contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, discrepância entre a decisão e o auto no que respeita à capitulação legal relativamente à qualificação da multa, negando, todavia, a ocorrência de sonegação fiscal por fraude ou conluio. Analisa as hipóteses contidas ao artigo 728, III, do RIR/80 para concluir pela improcedência de sua invocação pelo fisco. As empresas prestadoras de serviços emitentes das notas fiscais impugnadas também prestaram serviços a outras empresas sem opo



Acórdão nº 101-82.220

sição do fisco. Contesta os argumentos do julgador "a quo", dizendo que não pode ser responsabilizada pela: a) falta de escrituração regular por parte da prestadora de serviços, por desaparecimento de lucros dela, por entender o julgador inúteis os esforços para verificar a correspondência da documentação dos autos com a efetiva prestação dos serviços pelas três empresas sumuladas. Estas sùmulas não contêm elementos necessários e suficientes para caracterizar a existência da infração. Por outro lado, assevera que o próprio julgador admite que em nenhum momento foi realizada qualquer diligência junto a clientes da recorrente que apresentasse qualquer resultado que pudesse pôr em dúvida as alegações da recorrente, como admite também que os depoimentos dos sócios das empresas fornecedoras da recorrente são suspeitos e que a fiscalização talvez tenha dado ênfase um tanto exagerado a esses depoimentos. Analisa os demais argumentos da peça recorrida para excluir pela falta de segurança e firmeza do julgado baseado em simples suposições e conjecturas a partir de sùmula elaborada sem provas concretas, além de eivado de contradições. O julgador não tomou conhecimento dos contratos, orçamentos, cópias de cheques dando suporte aos seus registros contábeis, elementos que sempre estiveram à disposição da fiscalização, mas não foram por ela sequer examinados. A fiscalização aceitou a prestação de serviços pela sumulada a três outras empresas e impugnou os prestados à recorrente por fraude e conluio sem a necessária prova desses ilícitos. Considerou como um simples subsídio de natureza econômico-financeiro o fato de estarem os serviços de terceiros em proporção com os negócios dela, sem analisá-los sequer. Critica outros fundamentos da decisão para demonstrar a sua inconsistência.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.220

V _ O _ T _ O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

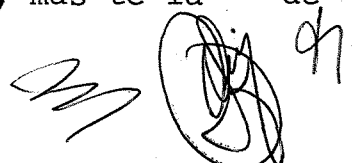
Como se verifica dos autos (fls. 13), a empresa é acusada de comprovar custos com a utilização de documentação inidônea face às súmulas referentes às empresas fornecedoras, o que ensejou não apenas a glosa das importâncias correspondentes como a aplicação da multa qualificada sobre o valor do imposto apurado.

Entendo que a fiscalização não aprofundou suficientemente a investigação dos indícios apurados para obter provas que pudessem dar suporte a uma acusação com tão graves repercussões fiscais e penais, sendo visível a insegurança do jugador de primeira instância no exame e deslinde da controvérsia.

Em verdade, a autuação baseou-se exclusivamente nas súmulas elaboradas pela fiscalização o que é muito pouco, no caso, diante de outros elementos acostados aos autos, como contratos, orçamentos, cópias de cheques, pagamentos em nome das favorecidas através de estabelecimentos bancários, etc.

As súmulas apoiam-se principalmente nas declarações dos dirigentes das empresas sumuladas e na irregularidade de seu funcionamento diante da falta de cumprimento de obrigações fiscais.

É natural que os depoentes procurem fugir de suas ~~obrigações tributárias, quando tenham prestado os serviços, au-~~ferido as receitas e não as tenham declarado. Afinal, suas empresas podem não ter mais existência jurídica, mas tê-la de



Acórdão nº 101-82.220

fato, o que não a desobriga de pagar o imposto incidente sobre os seus ganhos. Este fato tira a relevância do argumento de ter sido ela excluída do cadastro de contribuintes e, por isso, estar com suas atividades suspensas.

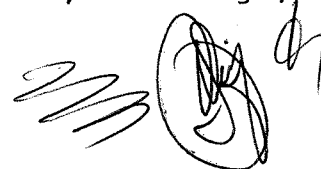
Em tal circunstância, o fisco deve investigar outros elementos que possam corroborar a sua tese e justificar a acusação de inidoneidade dos comprovantes, como, por exemplo, o rastreamento dos cheques para definir o seu beneficiário, a compatibilidade dos custos para a produção dos seus serviços e, conseqüentemente, para a receita declarada, e outros procedimentos compatíveis com a objetividade fiscal.

Estes indícios foram afastados pelo julgador como argumentos incapazes de ilidir a importância deles para a comprovação dos serviços ou para configurar a inexistência deles.

Aponta-se a dessemelhança de assinatura em documentos constantes dos autos, mas não se determinou a realização de perícia para comprovar a suspeita de falsidade.

Note-se, como já apontara a recorrente desde a sua impugnação, que, para uma receita bruta operacional, no ano fiscalizado, de Cr\$ 20.182.945.248,57 utilizou como custo de serviços de terceiros Cr\$ 1.162.481.743,00 (5,75%) que, junto com a sua mão-de-obra aplicada da ordem de Cr\$ 2.114.882.203, soma Cr\$ 3.277.363.946,00 de mão-de-obra total, a qual representa apenas 16,23% daquela receita. Seu lucro bruto operacional atingiu Cr\$ 13.364.744.129 (ver fls. 235). Com o resultado de lucros não operacionais seu lucro tributável, antes da provisão para o imposto de renda, foi de Cr\$ 21.601.704.749.

Os custos, despesas operacionais e encargos de empresas industriais é estimado pelo fisco em 85% da receita bruta, o que se infere do critério adotado para o arbitramento de lucros, em que a margem de lucros estabelecida pela Port. MF nº 22, de 12.01.79, é da ordem de 15% da mesma receita, ou seja,



Acórdão nº 101-82.220

Cr\$ 3.027.441.787,28, enquanto os seus custos, despesas e encargos tolerados seriam de Cr\$ 17.155.503.461,28.

Este fato autoriza a conclusão de que os custos, despesas e encargos apropriados são mais do que razoáveis em comparação com a receita bruta a que deram origem, juntamente com outros fatores de produção, e que esse elemento de comunicação não pode ser ignorado pelo fisco, sobretudo quando a repartição se declara incapacitada de investigar outros elementos que poderiam fortalecer tanto a posição do fisco como a do contribuinte.

E em dúvida, não se pode cobrar imposto e, o que é pior, multa por evidente intuito de fraude.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

